



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137624-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HENRIQUE ROSSETTI e HOME BRAND INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.958

APELAÇÃO.: 1137624-31.2024.8.26.0100

COMARCA.: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM.: 12ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA.: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

APTE.: HOME BRAND INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

APDO.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL. Pretensão de cobrança de multa por cancelamento de contrato por iniciativa do contratado. Sentença de Improcedência. Insurgência da autora. Acolhimento. Inexigibilidade da cláusula penal compensatória. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Inexigibilidade das mensalidades vencidas após a solicitação de cancelamento do ajuste. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1691/1695 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por HOME BRAND INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. em face de e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, consoante o art.

85, §2º, do CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 1698/1723) alegando que a ação civil pública que declarou nulo o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, teve seus efeitos estendidos à aplicação de multa contratual, conforme entendimento jurisprudencial.

Reforça a aplicação da legislação consumerista, visto que, apesar de ser pessoa jurídica, detém condição de consumidora, destacando a abusividade da exigência de multa contratual e aviso prévio após o pedido de rescisão contratual.

No mais, ressalta que não há plausabilidade na determinação de expedição de ofício à OAB, visto não haver qualquer indício de advocacia predatória.

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença,
Recurso tempestivo, preparado e respondido pela apelada (fls. 1732/1771).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, haver contratado plano de saúde junto à parte ré e que, havendo desinteresse em manter o contrato, solicitou seu cancelamento. Argumentou que a parte requerida recusou a extinção imediata do plano, impondo sua prorrogação e o pagamento das mensalidades respectivas por mais 60 (sessenta) dias. Sustentou a ilicitude das exigências em questão e requereu, de forma liminar, a suspensão da exigibilidade desses valores. Requereu, ainda, a confirmação da tutela provisória ao final do processo para declaração de inexigibilidade das quantias. Juntou documentos (fls. 1/106).

A tutela provisória foi negada por decisão a fls. 107/108.

A parte ré apresentou contestação a fls. 119/168. Requereu extinção do processo sem pronunciamento de mérito por advocacia predatória pelos patronos da parte autora.

Defendeu a existência de cláusula contratual prevendo a necessidade de manutenção do plano por mais 60 dias a partir da notificação para cancelamento. Argumentou pela inexistência de abusividade na disposição em questão, considerando as disposições legais e os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso. Requereu a total improcedência dos pedidos.

A parte autora replicou a fls. 1340/1359.

Instadas a especificar provas (fl. 1603), a parte ré requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a parte requerente informou desinteresse na instrução processual.

Foi provido o agravo de instrumento interposto pela parte ré para deferir a tutela provisória indeferida por este juízo (fls. 1606/1644).

Sobreveio a sentença de improcedência (fls. 1691/1695), desafiando o recurso da autora.

Respeitado o entendimento do juízo sentenciante, o recurso comporta acolhida.

De início, cumpre observar que o fato de os advogados da parte autora atuarem em várias ações idênticas, com autores diversos, não caracteriza a prática de advocacia predatória.

Ademais, não houve especificação dos indícios de irregularidades concretas, inexistindo justificativa para as medidas pleiteadas pela requerida, como a expedição de ofícios aos órgãos mencionados.

No mais, cumpre consignar que, considerando a utilização finalística dos serviços prestados pela operadora requerida e a hipossuficiência técnica da autora, aplicam-se, ao caso, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº195/09 da ANS, preceituava que os contratos de planos de assistência à saúde coletivos somente poderiam ser rescindidos unilateralmente através de prévio aviso da outra parte de, ao menos, sessenta dias.

Ocorre que a referida norma administrativa foi declarada nula pela Resolução nº 455/2020 da ANS, em observância ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da ação coletiva nº

0136265-83.2013.4.02.5101, *in verbis*:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que o inciso II do art. 10, da Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do art. 6º e a alínea “a” do inciso II do art. 30, ambos da Resolução Regimental - RR no 01, de 17 de março de 2017 e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, em reunião realizada em 30 de março de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa no 195, de 14 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação”.

Nesse cenário, a exigência do pagamento de duas mensalidades após a notificação de cancelamento é abusiva, sendo inexigíveis as cobranças efetuadas pela requerida a esse título.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento das duas mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio, além de multa. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pelo TRF2. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1110837-33.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2023)

“APELAÇÃO Plano de saúde coletivo Rescisão unilateral por parte da empresa aderente Nulidade da cláusula contratual que prevê a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias Parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/09 que foi anulado por violar direitos consumeristas Inexigibilidade dos prêmios relativos ao período por aviso prévio Sentença mantida Recurso desprovido”.

(Apelação Cível nº 1027350-74.2022.8.26.0001, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2023)

“PLANO DE SAÚDE Ação declaratória de inexistência de débito de mensalidades relativas ao aviso prévio de 60 dias. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo manifestado. Descabimento - Valores que têm lastro administrativo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, invalidada no âmbito da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 - Superveniência da Resolução Normativa ANS nº 455/2020 que, no âmbito administrativo, confirmou a mencionada invalidação - Exigência de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral que era mesmo descabida. Procedência do pedido que era de rigor. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação”. (Apelação Cível nº 1010049-84.2022.8.26.0011, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2023)

Veja-se que, não há se falar em restrição da declaração apenas ao prazo de manutenção do contrato, vez que todo o dispositivo normativo foi declarado nulo.

Portanto, constada a abusividade da cláusula contratual que estabelece o prazo de sessenta dias de aviso prévio para a efetivação da rescisão contratual, ausente, ainda, embasamento contratual para a cobrança da multa referente a duas mensalidades posteriores ao cancelamento do plano, é de rigor a procedência dos pedidos iniciais.

Assim, fica alterada a r. sentença, para o fim de declarar a resolução do contrato firmado entre as partes, desde 12/08/2024, e condenar a ré a se abster de cobrar os valores vencidos após o pedido de cancelamento do plano de saúde, tornando definitiva a medida antecipatória concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 1606/1644).

Em razão do resultado deste julgamento, é de rigor atribuir integralmente à parte ré a responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com base no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, em 15% do valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

COELHO MENDES
Relator